

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º           /2016.**

**PROJETO DE LEI N.º           64/2015.**

**OBJETO:**                   **Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”, e dá outras providências.**

**AUTOR:**                   **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

**RELATOR:**               **VEREADOR ALINO COELHO.**

### **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 64 /2015, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros mototaxista, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

O § 1º do artigo 1º teve a inserção da palavra “**artigo**” logo após a citação de *caput* que ficou gravada *in albis*, ou seja, sem menção ao respectivo dispositivo.

Ao longo do texto legislativo foi alterada a grafia do termo “**moto-frete**” para “**motofrete**” sem hífen porque a regra ortográfica não justifica o uso do hífen no referido caso.

O inciso VIII do artigo 5º obteve a inserção do significado da sigla INSS em conformidade com a técnica legislativa.

O § 5º do artigo 5º teve a complementação do significado da sigla DPVAT com a inserção da seguinte citação: Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, – DPVAT.

A palavra **guidon** citada no § 7º do artigo 5º foi alterada para a respectiva forma em português **guidão**, como o objetivo de minimizar o uso de estrangeirismos quando se tem a mesma palavra na língua pátria.

O inciso VIII do artigo 13 foi alterado no sentido de concordar com o enunciado proposto, ficando assim alterado com a inclusão dos verbos “**utilizar**” e “**garantir**”, sem qualquer prejuízo do texto legal.

Todas as titulações das seções no bojo do projeto foram alteradas para letras minúsculas, com exceção das iniciais, bem como para o negrito, conforme prevê o inciso IX do artigo 10 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências

O § 1º do artigo 22 teve a complementação do significado da sigla **Inmetro** com a inserção da seguinte citação: **Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia**.

O artigo 32 foi alterado para: **Fica revogada a Lei (...)** em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 2003.

O título do Capítulo VI foi alterado para **Disposições Finais** em detrimento de Disposições Gerais, tendo em vista a natureza dos dispositivos ao final da lei com características finalizadoras, devidamente previstas no artigo 3º da Lei Complementar n.º 45, de 2003, que assim assevera:

*Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*

*I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*

*II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*

*III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

O artigo 32 foi alterado para: **Fica revogada a Lei (...)** em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 2003.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 64, de 2015, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de fevereiro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO  
Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 64/2015

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototaxista –, serviço comunitário de rua – motoboy – e transporte de mercadorias – motofrete – e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototaxista –, em serviço comunitário de rua – motoboy – e em transporte remunerado de mercadorias – motofrete –, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Resolução n.º 356, de 2 de agosto de 2010 do Conselho Nacional do Trânsito – Contran.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo; e

III – serviços.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – motofrete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º Serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei somente os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

- a) mínima de 125 cilindradas; e
- b) máxima de 250 cilindradas.

II – veículos que tenham no máximo 8 (oito) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o artigo 135 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que contém o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

## **SEÇÃO I**

### **Do Cadastramento**

Art. 4º O permissionário, concessionário, credenciado e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 1 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º O permissionário, concessionário ou credenciado devem manter atualizados e/ou solicitarem o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no artigo 1º desta Lei é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – documento de identidade – RG;

VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VII – atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – como contribuinte individual;

IX – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

X – comprovante recente de residência;

XI – Certidão Negativa Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 5 (cinco) anos; e

XII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC – ou documento que comprove o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV– atualizado no Município de Unai, com respectivo seguro obrigatório;

II – laudo de vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III – laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

IV – mototáxi, motoboy e motofrete, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, na cor amarela topázio Y 198; e

V – placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade física e mental, especificado no inciso VII do *caput* deste artigo, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º O Certificado de Registro de veículo – CRV – , Certificado de Registro e Licenciamento do veículo – CRLV - e o bilhete de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, – DPVAT – devem estar em nome do permisssionário, concessionário ou credenciado.

§ 6º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento CRLV, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas - mata-cachorro -, fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º Fica vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

§ 9º O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nos veículos, em conformidade com as normas do órgão competente.

## **SEÇÃO II**

### **Da Permissão, Concessão e Credenciamento**

Art. 6º A delegação para exploração do transporte de que trata o artigo 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas às exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A permissão, concessão ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se darão à pessoa física, sendo pessoal e intransferível.

§ 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 1 (um) veículo.

§ 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º Fica permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º Entende-se por credenciamento nesta Lei o contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo ao órgão competente a respectiva baixa no cadastro geral.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detenham permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei podem se organizar em operadora de serviço, central de serviço, cooperativa, associação ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em operadora, central, cooperativa, associação ou outra, o permissionário, concessionário ou credenciado deve informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular da operadora, central, cooperativa, associação a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10. O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – mototáxi: na proporção de 1 para cada 500 (quinhentos) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – motoboy: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – motofrete: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DO SERVIÇO**

Art. 11. O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e postado cadastrado no órgão competente.

Art. 12. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei deve apresentar:

I – autorização de trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – uniforme padronizado e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei é prestado no Município de Unaí.

Art. 13. O permissionário, concessionário ou credenciado ficam obrigados a:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – utilizar e garantir que o passageiro utilize capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, dotada de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, bem como transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – usar capacetes para o serviço de mototáxi na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.

X – usar capacetes para os serviços de motoboy e motofrete na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.

XI – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque mau posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

#### **SEÇÃO IV**

## **Do Preposto**

Art. 14. O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º A escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

## **SEÇÃO V**

### **Da Propaganda**

Art. 15. Fica vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no artigo 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16. Fica permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na central ou prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Pontos**

Art. 17. O Poder Executivo, através de decreto, indicará os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 18. Fica proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º O passageiro tem o direito de desembarcar ou embarcar próximo aos pontos de ônibus e táxi uma vez que realize suas chamadas via telefone.

§ 2º O passageiro tem o direito de escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 3º Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO II**

### **MOTOTÁXI**

Art. 19. Mototáxi é o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotado dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido de material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV – capa de chuva;

V – espelho retrovisor de ambos os lados; e

VI – par de antenas anticiclon.

Art. 20. O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxis pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxis nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

## **CAPÍTULO III**

### **MOTOBOY**

Art. 22. Motoboy é o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua a publicidade ou propaganda através de serviço de som e o transporte de objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

## **CAPÍTULO IV**

## **MOTOFRETE**

Art. 23. Motofrete é o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado –baú - ou aberto – grelha -, bem como alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º Fica proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º o *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas;

§ 5º Fica vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º Fica vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 25. Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TARIFA**

Art. 26. A exploração do serviço de que trata esta Lei será remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. A permissão, concessão e/ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal, com trânsito em julgado.

Art. 28. O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 29. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 31. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32. Fica revogada a Lei n.º 1.686, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unai, 26 de fevereiro de 2016; 72º da Instalação do Município.

**DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**  
Prefeito